

**REQUERIMENTO Nº, DE 2005
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Requer a alteração de despacho de Projeto de Lei de sua autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a, nos termos regimentais, que seja alterado o despacho proferido no PL nº 4199/01, para retornar ao despacho originário, de 29/03/01, quando o projeto já havia tramitado pelas Comissões de Mérito e encontrava-se com Relator na Comissão de Constituição e Justiça, já com prazo de Emendas encerrado.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em apreço é de grande importância para a sociedade, pois regulamenta uma das maiores profissões da área de saúde do mundo, que é a do quiroprático.

Ocorre que, depois de intensa negociação na Comissão de Seguridade Social e na Comissão de Trabalho, o projeto foi aperfeiçoado e aprovado, sendo remetido à CCJ.

Ato contínuo, forças com espírito corporativista, sem nenhuma fundamentação pública e desejando somente postergar a regulamentação de uma profissão tão importante para a saúde do povo brasileiro, aprovaram um requerimento na Comissão de Educação e remeteram à Mesa para que o Despacho originário fosse alterado.

Esse requerimento violou o regimento, uma vez que não está na competência da CEC a regulamentação de profissão conforme se depreende do art. 32:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade”:

.....

IX - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas homenagens cívicas.

Já o art. 55 é cristalino que a comissão somente pode se manifestar sobre matéria de sua competência específica:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

Outro aspecto, é que o art. 52 estabelece o prazo de 40 sessões para a Comissão analisar o projeto e a CEC já está com o projeto há mais de um ano e meio. **Sem nenhuma manifestação ou relatório.**

“Art. 52. Excetuosos os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

.....

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.”

Assim, esta Casa não deve servir a interesse espúrios e meramente protelatórios de matérias tão importantes para a sociedade, e espera a alteração do despacho para o originário, devolvendo a proposição ao curso normal na CCJ.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2005.

Deputado Federal Alberto Fraga